

EMENDA Nº  
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 60, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 60. ....

**§ 1º Reunidos com poderes para votar, um quinto dos associados que participaram da última assembleia, poderão convocar uma nova, para nomear administrador provisório para as providências do § 2º deste artigo, salvo disposição estatutária em contrário.**

**§ 2º O administrador provisório atuará pelo prazo fixado em estatuto, ou em sua omissão, por 90 (noventa) dias, para reativar as atividades da associação e submeter à assembleia reunida nos termos do § 1º, os atos de gestão realizados no período de vacância da administração.”**

## JUSTIFICAÇÃO

Na forma proposta, os parágrafos inseridos impunham uma indevida intervenção nas disposições estatutárias, consubstanciando uma duvidosa constitucionalidade, haja vista o princípio da livre constituição de associações (inciso XVIII do artigo 5º da CF), restringindo imotivadamente a autonomia privada.

Por outro lado, não podemos olvidar a omissão de estatutos de associações, sobretudo as mais antigas e que não promoveram a atualização de sua governança, que podem ocasionar uma vacância de sua gestão que não pode ser superada, justamente pela ausência de disciplina de convocação da assembleia.

Assim, a modificação proposta representa evolução legislativa que concilia eficiência, economia e autonomia associativa sem comprometer a segurança jurídica. Ao eliminar formalismo desnecessário e reconhecer a supremacia das disposições estatutárias, a nova redação sugerida fortalece o direito associativo brasileiro, tornando-o mais acessível, ágil e democrático.



A medida atende aos princípios constitucionais da eficiência, proporcionalidade e liberdade associativa, promovendo modernização do ordenamento jurídico em consonância com as melhores práticas de governança e tendências internacionais de simplificação regulatória.

A emenda consagra o princípio da subsidiariedade ao estabelecer que as disposições legais funcionam como normas supletivas, aplicáveis apenas na ausência de regulamentação estatutária específica. Este modelo reconhece que as associações possuem melhor conhecimento de suas realidades internas e necessidades particulares, devendo a intervenção legal ser mínima e restrita aos casos em que a autorregulamentação se mostre insuficiente. A subsidiariedade promove eficiência regulatória ao evitar sobreposições normativas desnecessárias e respeita a capacidade de autogestão das entidades associativas, fortalecendo o federalismo normativo entre lei geral e estatutos particulares.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

**Senador Vanderlan Cardoso**  
**(PSD - GO)**

